|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1904/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1417/2019 |
| INTERESSADO | BIOSFERA – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL S/SCNPJ 08.233.169/0001-01 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 05 de dezembro 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento em epígrafe à pessoa jurídica interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 08).
2. Notificada (fl.09), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 10), bem como juntou documentos (fls. 11-16). Aduziu, em suma, que o registro no Conselho ocorreu para viabilizar a participação em uma licitação, na qual não foram vencedores, não tendo executado o trabalho. Sustenta que não exercem trabalhos no ramo da arquitetura.
3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fl. 23), consta a informação de que a pessoa jurídica tem registro ativo no CREA-RS; que solicitou registro de forma voluntária no CAU/RS em 14/06/2016; que tem profissional arquiteta e urbanista anotada como responsável técnica desde a solicitação de registro até o presente momento; que pagou a anuidade de 2016; que emitiu duas certidões de registro e quitação de pessoa jurídica com validades 08/02/2017 e 14/07/2019; que está ativa perante a receita federal.
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Em se tratando de pessoa jurídica, o registro ativo, realizado de forma voluntária, denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade.
5. No caso em análise, a pessoa jurídica registrou-se de forma voluntária no CAU/RS em 14/06/2016, mediante protocolo nº 390462/2016, para poder participar de uma licitação, mantendo como responsável técnica perante o Conselho a arquiteta e urbanista Marisa Post Santinon, desde o momento da solicitação do registro voluntário, não havendo pedido de interrupção da responsabilidade técnica, ao menos até a realização das diligências pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do Conselho, ocorrida em 10/01/2020 (fl. 23).
6. Ademais, observo que na descrição das atividades da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal da empresa *“71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente”*. Nesse sentido, entendo que a informação da impugnante no sentido de que esta não atua no ramo da arquitetura não se comprova de forma documental.
7. Além disso, caso fosse desejo da pessoa jurídica, esta deveria ter solicitado a interrupção do seu registro perante o Conselho, acessando os canais de atendimento do Conselho diretamente ou mesmo via protocolo no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU, o que deixou de fazer, não servido para tal finalidade o pedido de interrupção formulado no corpo da impugnação.
8. Observo, ainda, que a pessoa jurídica requereu seu registro voluntariamente no Conselho e pagou regularmente a anuidade devida ao ente fiscalizador referente ao exercício de 2016. Nesse sentido, resta evidente que a empresa está plenamente ciente do dever anual de quitação de anuidades.
9. Diante de tais situações fáticas, entendo que o pagamento das anuidades em aberto deva ser realizado pela pessoa jurídica, em virtude do registro voluntário operado pela empresa, pela ausência de pedido de interrupção do registro, pela manutenção de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista e, ainda, pela atividade principal da pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil, afeita à Arquitetura e Urbanismo. Corrobora tal entendimento, inclusive, o fato de que o Conselho, durante todo o período de registro ativo da empresa, vem respondendo pelo ônus fiscalizatório que lhe é imposto por força da Lei 12.378/2010, que criou o CAU.
10. Por oportuno, evidencio que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, nos termos previstos no referido programa**.
11. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
12. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **BIOSFERA – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S - CNPJ 08.233.169/0001-01**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em virtude do registro voluntário operado pela empresa, pela ausência de pedido de interrupção do registro, pela manutenção de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista e, ainda, pela atividade principal da pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil, afeita à Arquitetura e Urbanismo.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

 **ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1904/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1417/2019 |
| INTERESSADO | BIOSFERA – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL S/SCNPJ 08.233.169/0001-01 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 16/2020 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **BIOSFERA – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S - CNPJ 08.233.169/0001-01**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em virtude do registro voluntário operado pela empresa, pela ausência de pedido de interrupção do registro, pela manutenção de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista e, ainda, pela atividade principal da pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil, afeita à Arquitetura e Urbanismo.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma do REFIS em vigor, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar quaisquer adequações determinadas pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Coordenador Adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |